



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014484-57.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JONAS LUIS DA SILVA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AGORA PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11907

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1014484-57.2024.8.26.0100/50000 - São Paulo

EMBARGANTE: Jonas Luis da Silva Gomes

EMBARGADA: Agora Participações Ltda.

JUIZ: Guilherme Augusto de Oliveira Barna

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição - Inocorrência - Efeitos infringentes - Hipótese não prevista no artigo 1.022, do Código de Processo Civil - Embargos de declaração que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 243/251, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto por Jonas Luis da Silva Gomes.

Insurge-se Jonas Luis da Silva Gomes ora embargante, sob a alegação de que há contradição no julgado. Aduz que, "ao mesmo tempo em que dispensou a perícia, o acórdão afirmou que não houve comprovação concreta da abusividade dos juros cobrados, caracterizando manifesta contradição" (fls. 02). Prequestiona a matéria suscitada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não merece acolhimento.

Nos termos do **artigo 1.022, do Código de Processo Civil**, é cabível a oposição de embargos de declaração para "I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material".

Tenha-se em mente, ainda, que "(...) a contradição que enseja essa via recursal é aquela existente entre proposições constantes da própria decisão judicial embargada, ou seja, é interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si" (EDcl no AgRg no AREsp 205.213 – MG, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, em 26/5/15, DJe de 11/6/15).

Não é essa, evidentemente, a hipótese dos autos, sendo certo que o que a parte embargante entende ser "contradição" não corresponde, de forma alguma, ao conceituado na legislação processual, de modo que inexistente argumento capaz de justificar a oposição de embargos declaratórios.

Não é demais anotar, de todo modo, que o Acórdão embargado

expôs, clara e expressamente, os argumentos que afastaram a alegação acerca de suposto ocorrência de cerceamento de defesa, assinalando a desnecessidade de realização de perícia técnica, nos seguintes termos:

“A perícia, no caso dos autos, seria destinada a demonstrar o excesso na execução, pois, segundo suas alegações, a embargada-recorrida teria cobrado taxa de juros de forma abusiva.

Ocorre que, como se verá a seguir (mérito), não restou demonstrada a suposta abusividade em tal cobrança. Em verdade, o embargante-apelante pretende modificar a taxa de juros contratada, utilizando parâmetro que, segundo ele, seria o mais adequado, considerando o tipo de contratação havida entre as partes.

Nessa medida, desnecessária a realização de perícia técnica, pois para a aferição de eventual abusividade praticada no contrato firmado entre as partes, revelam-se suficientes os elementos probatórios constantes nos autos” (fls. 245).

Ainda, restou plenamente fundamentada a inexistência de abusividade na cobrança da taxa de juros contratada. Vale mencionar, nesse aspecto, mais um trecho do Acórdão embargado:

“Quanto à suposta abusividade a permear a cobrança de juros, tem-se que, como observado pelo magistrado de primeira instância:

“(…) o embargante alega genericamente excesso de execução em virtude da cobrança de taxas abusivas, pugnando pela revisão contratual.

Legítima, portanto, a incidência de taxas de juros superiores a 1% ao mês para a composição das contraprestações, não caracterizando abusividade, onerosidade excessiva nem afronta à legislação consumerista, uma vez que livremente pactuadas pelas partes, não havendo como afastá-los em respeito ao princípio do “pacta sunt servanda”.

É permitida a capitalização dos juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, em vigor como MP nº. 2.170-01.

A autorização legal à capitalização mensal foi submetida à análise do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, tendo sido reconhecida a validade da incidência, desde que expressamente autorizada pelo contrato,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

considerando-se ter sido ela expressamente pactuada quando há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal' (fls. 206/207).

Não é demais acrescentar que '(...) 5 - Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. (...) (STJ, REsp nº 2.015.514/PR (2022/0226232-5), Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, - DJe: 09/02/2023).

Repita-se, outrossim, que o princípio regente da relação jurídica entabulada entre as partes é o do "pacta sunt servanda", segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. Assim, frisa-se que as cláusulas foram explicitadas de forma clara e concisa, impondo o cumprimento integral da avença, em todos seus termos" (fls. 250).

Em verdade, como se vê, a parte pretende dar **efeitos infringentes** aos embargos de declaração, buscando a reversão do *decisum*, o que é **inadmissível** por esta via processual.

A respeito da reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados - Nítido propósito infringente. EMBARGOS REJEITADOS."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2077147-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não caracterizada. Pretensão à modificação da decisão, para que outra mais favorável seja proferida. Caráter infringente. Rejeição."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114020-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024) (sem grifo no original)

Nessa toada, ostentando a pretensão do embargante caráter

infringente, e não permitida a apreciação em sede de embargos para essa finalidade (a infringência), além de inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, da lei de ritos, de rigor a rejeição dos embargos.

Ademais, destaca-se que, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, os embargos de declaração são inadmissíveis se a decisão não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua oposição.

Sobre o tema, tenha-se em mente, ainda, que, “se a matéria foi abordada pelo Tribunal local, ainda que sem menção a dispositivos de lei, é de se considerar cumprido o requisito do prequestionamento, ainda que de modo implícito” (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.279.249/PE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma).

Por fim, insta esclarecer que, **no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura abuso de direito, **estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC¹).

Destarte, **REJEITA-SE O PRESENTE RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.